



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002794-15.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelada KEITH VIANA LOPES HUNGRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1002794-15.2024.8.26.0073

Comarca: 2ª Vara – Avaré

Apelante: Companhia Jaguari de Energia S/A

Apelada: Keith Viana Lopes Hungria

Voto nº 34.732

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade do débito de rigor. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum arbitrado em R\$8.000,00. Sentença mantida. Recurso não provido.

Recurso em sede de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 161/163, que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, julgou-a procedente a fim de declarar a inexistência do débito indicado na inicial, tornando definitiva a liminar de fl. 40, e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, incidindo correção monetária e juros moratórios legais a partir da sentença e até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitrou em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 166/174). Alega que existe comprovação da instalação no endereço da autora, e em seu nome, razão pela qual são devidos os valores referentes ao consumo inadimplido.

Pontua não haver qualquer irregularidade na cobrança, e ter ocorrido o protesto de valores em exercício regular de direito.

No mais, defende que a documentação que comprova a ligação da energia na unidade é recolhida pelos funcionários da ré, e submetida a rigorosos padrões de qualidade, não sendo suficiente a alegação de que as telas sistêmicas da ré seriam documentos unilaterais, diante de expressa previsão legal para sua utilização.

Afirma, por fim, a inexistência de danos morais indenizáveis.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a autora postula seja negado provimento ao recurso da ré (fls. 180/184).

O recurso é tempestivo e foi recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, na qual a autora narra, em sua inicial, que, foi surpreendida com o protesto de débitos relativos à ligação elétrica no endereço em que reside, local em que existe uma ligação elétrica em nome de seu marido.

Em contestação, a ré afirmou que existiria uma ligação elétrica no endereço indicado, a justificar os débitos negativados.

Em réplica, por sua vez, a autora afirmou a impossibilidade de existirem duas ligações elétricas no mesmo local, indicando, ainda, o número do relógio medidor do local, que não corresponderia ao relógio medidor relacionado à unidade consumidora apontada pela ré.

Em manifestação acerca da produção de provas, por sua vez, a ré afirmou não pretender produzir novas provas, enquanto a autora pugnou pela produção de prova pericial para a verificação da inexistência do relógio medidor indicado pela ré em seu endereço (fls. 160).

A r. sentença, entendendo pela inocorrência de comprovação da regularidade da cobrança pela ré, julgou a ação procedente.

Pois bem.

Inicialmente, anota-se que a relação entre as partes é de consumo.

Desse modo, aplica-se a inversão do ônus

da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência da autora e a verossimilhança das suas alegações.

Com essa premissa acima, extrai-se que a ré não trouxe qualquer prova capaz de rebater integralmente as objeções levantadas pela autora.

Com efeito, a apelada nega a existência de contratação em seu nome, indicando, inclusive, que o local possui uma ligação elétrica em nome de seu cônjuge, ativa.

A ré, por sua vez, limitou-se a indicar a existência da ligação relacionada ao relógio medidor de número 31517569, que, no entanto, não é o relógio medidor constante do endereço da autora.

Nesse sentido, portanto, caberia à ré fazer prova da existência do relógio medidor identificado pelo n. 31517569 no endereço da autora.

Intimada, porém a manifestar-se acerca das provas que pretendia produzir, nada disse.

Nesse contexto, como a relação havida entre as partes é de consumo, cumpria à ré, prestadora do serviço público e detentora das informações técnicas atreladas à sua atividade, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (art. 373, II, do CPC).

Disso não se desincumbiu, uma vez que veio em seu demérito não ter tido a preocupação de trazer aos autos prova efetiva da existência do equipamento

medidor indicado na residência da autora.

Sem tal prova, era mesmo caso de se declarar inexigível o débito.

Inafastável, portanto, que o protesto do nome da autora foi indevida, eis que baseada neste débito, fato que configura dano moral, tendo em vista que o que existiu não foi exercício regular de direito, mas prática de conduta ilícita ao realizar indevidamente comunicação e apontamento do nome da autora como devedora.

Com isso, em princípio, inolvidável o dever da ofensora de indenizar a quem fez sofrer e lhe causou dano moral, uma vez ser incontestável o prejuízo que se causa a quem sofre indevido apontamento do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sendo dispensável a comprovação da causa que lhe provocou os danos.

Como sabido, o dano moral, nesses casos é presumido, sendo prescindível qualquer comprovação a respeito.

Sobre a ocorrência de dano moral “in re ipsa”, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes. (...)”. (AgRg no AREsp 607.167/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015).

“(…) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, protestos indevidos e casos como o relatado no presente feito configuram dano in re ipsa, pelo que não há falar em necessidade de se fazer comprovação alguma quanto ao dano moral sofrido, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. (....)”. (AgRg no AREsp 482.722/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014).

“(…) 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. (...)”. (AgRg no REsp 1457327/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

A respeito da quantia indenizatória, na ausência de parâmetros legais objetivos, cabe ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, sendo que a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional.

Dentre eles, considera-se a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes a fim de alcançar patamar harmônico com o dano e sem levar ao enriquecimento indevido.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (REsp. nº 85.205 – RJ, in RSTJ 97/280).

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, o montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, com aplicação da correção monetária da publicação deste acórdão (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, esta Relatoria tem entendimento de que o marco inicial da rubrica deve corresponder, à semelhança do que ocorre com a correção monetária, à data do arbitramento da indenização.

Neste sentido, são os paradigmas em casos assemelhados, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por nos parecer que, à parte a questão de os juros legais constituírem instituto de direito material (artigos 405 e 406 do Código Civil), só se há falar em aplicá-los com a existência desse valor pelo arbitramento, deixando de ser referência de aplicação o artigo 405 do Código Civil ou mesmo o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Entretanto, ressalvada esta convicção, firmada de forma reiterada em meus votos, faço aqui concessão

ao entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais em relação contratual, devem incidir desde a data da citação.

Considerada a vigência da Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Assim, à vista destas considerações, resta mantida a r. sentença, nos termos da fundamentação, sem majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC, vez que fixados no patamar máximo pela sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator